



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 411639/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: ERICKSON DIOTALEVI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3806/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Valores recebidos pelo Presidente da Câmara acima do teto constitucional. Erro escusável não identificado. Manutenção das sanções aplicadas. Determinação cumprida. Afastamento. Pelo parcial provimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto por VAGNER BRANDÃO (peça 55), Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO de 01/01/2017 a 31/12/2024, em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1.204/24 do Tribunal Pleno (peça n.º 51), que julgou suas contas irregulares e aplicou as seguintes sanções:

II. Determinar a restituição, de responsabilidade do sr. Vagner Brandão, do valor de R\$ 67.346,70 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) ao tesouro do Município de Colombo, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III. Aplicar ao sr. Vagner Brandão de multa na proporção de 20% (vinte por cento) do valor do dano de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV. Incluir o sr. Vagner Brandão na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. Determinar à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que, agora em definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante efetivamente pago ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88.

Irresignado com a decisão, o recorrente sustentou que o acórdão recorrido, ao atribuir a responsabilidade ao Presidente da Câmara (por aprovação e cumprimento da lei), foi de encontro com as orientações do Acórdão n.º 429/19 do Tribunal Pleno, pois os valores foram pagos com base na lei municipal.

Sustenta que a lei que aprovou o subsídio acima do teto constitucional foi editada com base na Instrução Normativa n.º 72/2012 deste Tribunal, sem observar o contido no Acórdão n.º 429/19 do Tribunal Pleno. Deste modo, a Câmara Municipal aplicou a lei que acreditava ser constitucional e legal, inexistindo ato irregular que possa ser imputado ao recorrente, na medida que até o momento da intimação da decisão que concedeu cautelar, acreditava que os pagamentos eram legais.

Outrossim, defende que restou evidente que no processo legislativo que originou a Lei Municipal n.º 1.534/20 houve erro na interpretação do Direito, de modo que se caracteriza como erro escusável, que permite o afastamento da responsabilização do gestor.

Deste modo, considerando todo o exposto e o fato de que a Câmara Municipal readequou os valores antes mesmo de proposta a tomada de contas extraordinária, requer o afastamento da responsabilidade do recorrente pela restituição dos valores ao erário e afastamento da multa proporcional ao dano.

O recurso de revista foi recebido por meio do Despacho n.º 804/24 – GCILB (peça 57).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 3.566/23 (peça 84), apontou que o teor da argumentação lançada em sede recursal é a mesma apreciada e discutida durante o processo originário, sem que tenha sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentada nova documentação capaz de afastar as sanções aplicadas, de modo que a irregularidade deve ser mantida. Em relação à determinação do item V da decisão recorrida, por outro lado, a unidade técnica compreendeu que pode ser afastada.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 733/24 (peça 63), corroborou com o entendimento técnico, manifestando apenas pelo afastamento do item V do acórdão, levando em consideração que a Lei Municipal n.º 1.534/2020 foi revogada pela Lei Municipal n.º 1.788/2024.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que as alegações do recorrente retomam a argumentação de que os pagamentos ao Presidente da Câmara Municipal foram baseados em lei, a qual julgavam ser constitucional e legal. Defende ainda que o erro é escusável, o qual tem o condão de afastar a responsabilidade do gestor público.

Neste contexto, é importante destacar que não existe ponto controvertido em relação ao mérito da irregularidade identificada (qual seja, a extrapolação do teto constitucional do subsídio do Presidente da Câmara), mas sobre a responsabilidade do recorrente sobre os valores recebidos indevidamente.

Sobre isso, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.566/23), a argumentação lançada pela defesa foi analisada e refutada no acórdão originário:

(...) o argumento de que o subsídio questionado estava de acordo com a regulamentação vigente à época em que instituído (Instrução Normativa 72/2012 deste Tribunal) e os desdobramentos dessa alegação – impossibilidade de retroagir entendimento mais gravoso e a necessidade de um período de transição – não prosperam: em 2020, quando o processo legislativo 896/2020, resultante na Lei Municipal 1534/2020, foi instaurado, já vigorava o novo entendimento. Ademais, quando a lei municipal foi sancionada, já havia decorrido tempo suficiente para que a Administração municipal o tivesse observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescente-se que o Acórdão 429/19-TP não se limitou à revogação dos dispositivos da IN 72/2012, mas expressamente assentou que:

Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, **desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito** (art. 37, XI, da Constituição Federal), **e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.**

O aludido artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, por sua vez, refere-se especificamente aos limites da remuneração dos vereadores em função daquela dos deputados estaduais.

(...)

Não verifico, portanto, qualquer margem de dúvida sobre o entendimento fixado por este Tribunal sobre a matéria a partir do Acórdão 429/19-TP, ainda que a Instrução Normativa 162 só tenha sobrevivendo em 2021.

O argumento de que a Lei Municipal 1534/2020 manteve o valor dos subsídios fixados para a legislatura anterior também não afasta a irregularidade, que decorre da infração a norma de hierarquia superior (a Constituição Federal), além de ser digno de nota que a lei municipal antecedente, indicada como paradigma, era anterior ao Acórdão 429/19-TP.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do mérito dos Recursos Especiais n.º 1.769.306/AL e n.º 1.769.209/AL, firmou o seguinte entendimento: “Os *pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido*”.

No tocante a isso, convém destacar que não há que se falar em interpretação errônea ou equivocada da lei pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, pois o Poder Legislativo possui como função atípica o controle preventivo de constitucionalidade das leis, tendo como poder-dever analisar se os projetos de lei possuem vícios e/ou inconstitucionalidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobretudo no caso em tela, em que a fixação dos subsídios do Presidente da Câmara se dá por meio da própria Câmara dos Vereadores, cuja representação era do interessado (biênios 2017/2018, 2019/2020 e 2021/2022), o que caracteriza, no mínimo, erro grosseiro por parte do interessado, não havendo que se falar em afastamento das sanções aplicadas. Reforço, é **inescusável** o conhecimento de regras e limitações constitucionalmente impostas.

Igualmente, o suposto desconhecimento da superveniência do Acórdão n.º 429/19 do Tribunal Pleno também não pode ser entendido como argumento válido para afastar sua responsabilização, assim como não constitui argumento válido relatar que não lhe era possível constatar o pagamento indevido recebido.

Portanto, não restou demonstrada a boa-fé objetiva do agente público no recebimento dos valores indevidos, não havendo que se falar no afastamento das sanções aplicadas.

Apenas a determinação prevista no item V do Acórdão n.º 1.204/24 do Tribunal Pleno¹ pode ser afastada, na medida que a Lei Municipal n.º 1.534/2020 foi revogada pela Lei Municipal n.º 1.788/2024 (conforme comprova o anexo de folha 12, peça 62).

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1.204/24 do Tribunal Pleno, apenas para afastar a determinação prevista no item V “*Determinar à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que, agora em definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante*”

¹ V. Determinar à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que, agora em definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante efetivamente pago ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivamente pago ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88”, mantendo todas as sanções em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** o presente Recurso de Revista, para no mérito julgar pelo **PARCIAL PROVIMENTO**, manejado contra o Acórdão n.º 1.204/24 do Tribunal Pleno, apenas para afastar a determinação prevista no item V “*Determinar à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que, agora em definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante efetivamente pago ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88”, mantendo todas as sanções em sua integralidade.*

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 21.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente